



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 038/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI  
n.º 064/2023.**

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Casa, que *“Uniformiza o intervalo percentual entre os níveis I e II constantes das Tabelas de Vencimentos dos Cargos que integram os Anexos III e IV da Lei Municipal n.º 2.642, de 30 de dezembro de 2005.”*

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 01/12/2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 04/12/2023, após regular publicação.

Conforme se insere na mensagem, o projeto de lei em questão objetiva promover a equidade e justiça no âmbito do funcionalismo público municipal, assegurando que todos os servidores, independentemente de sua área de atuação ou cargo, sejam tratados de maneira igualitária no que concerne ao direito à promoção.

A Lei Municipal nº 2.642, de 2005, que atualmente dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, fixou percentuais diferentes para os cargos de Oficial Técnico Contador e Oficial Técnico Controlador, em relação aos demais cargos existentes nos Anexos III e IV, sem qualquer justificativa para tal diferenciação, mesmo porque o intervalo entre os níveis se dá de forma percentual, o que, a rigor, malfez o princípio constitucional da igualdade.

Para se aferir tal disparidade, a título de exemplificação, observa-se que o intervalo percentual verificado entre os níveis I e II do cargo de Advogado, constante no Anexo III, da Lei mencionada e os níveis I e II dos cargos de Agente de Serviços Gerais, Agente Legislativo e Técnico Legislativo, constantes do Anexo IV da mesma norma, possuem exatamente a mesma proporção, ou seja, intervalo idêntico de 30% (trinta por cento), enquanto o intervalo percentual entre os níveis I e II dos cargos de Oficial Técnico Contador e Oficial Técnico Controlador é de 45% (quarenta e cinco por cento).

O intuito, portanto, é de corrigir tal disparidade e garantir que todos os servidores sejam tratados de forma isonômica, razão pela qual se está propondo percentual uniforme à todos os cargos, a fim de se promover um ambiente de trabalho justo, igualitário e motivador.



*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

A matéria é legal e constitucional conforme conclusão apresentada do Parecer Jurídico proferido.

Verifica-se que a matéria se insere no rol daquelas em que compete exclusivamente a Câmara disciplinar, eis que cuida essencialmente de assunto de natureza "interna corporis".

No mérito, entende-se que a proposição objetiva tão somente trazer igualdade de direitos à todos os servidores da Câmara Municipal de Ibiracú.

A análise comparativa entre os intervalos percentuais dos níveis I e II de diferentes cargos revela a disparidade existente, destacando-se que a alteração proposta busca corrigir tal desigualdade, visando um tratamento isonômico a todos os servidores.

A matéria exige quórum de maioria simples dos membros da Casa, conforme dispõe os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa.

### CONCLUSÃO

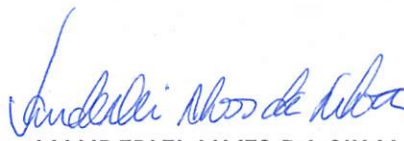
Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao acolhimento da proposição contida no Projeto de Lei em análise. A uniformização do intervalo percentual entre os níveis I e II, conforme proposto, promoverá a equidade entre os cargos, fortalecendo os princípios de justiça e igualdade no âmbito do funcionalismo público municipal.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de dezembro de 2023.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI 064/2023)

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

